



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 397.283 - MG (2017/0092679-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAYANE LARISSA VIEIRA DOS SANTOS LAIA (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (268,3 G DE MACONHA) NA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* QUE DEVE SER MANTIDO.

1. Evidenciada a inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o abrandamento do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Magistrado singular ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva o fez com menção à quantidade de droga apreendida (268,3 g de maconha) e à quantidade de munições de calibre 12.

2. Pedido de reconsideração, às fls. 68/69, recebido como agravo regimental. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 397.283 - MG (2017/0092679-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de minha lavra, formulado por **Rayane Larissa Vieira dos Santos Laia**, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, por entender estarem os autos insuficientemente instruídos e ausente de constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte de Justiça, com a seguinte ementa (fl. 64):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (268,3 G DE MACONHA) NA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. CÓPIA DO ATO COATOR AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Inicial indeferida liminarmente.

Alega o requerente, em suma, que foi juntada cópia integral do habeas corpus de origem, o que por si só, era passível de dispensa da requisição das informações ao Juízo impetrado (fl. 68).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada, a fim de que seja concedida liberdade provisória à paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 397.283 - MG (2017/0092679-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Recebo o presente pedido, protocolado dentro do prazo de 5 dias, como agravo regimental, com o fim de trazer a questão à análise do Colegiado.

De fato, verifiquei que à fl. 57 consta decisão monocrática do Relator que indeferiu o pedido liminar, em medida idêntica intentada no Tribunal *a quo*, o que afastaria a deficiência na instrução dos autos.

Entretanto, o presente pedido de reconsideração não merece acolhimento.

Conforme asseverado, o Magistrado singular ao converter a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva o fez com menção à quantidade de droga apreendida (268,3 g de maconha) e à quantidade de munições de calibre 12, a evidenciar a periculosidade dos agentes, razão pela qual não vislumbrei constrangimento ilegal a ser sanado.

Em face do exposto, **recebo** o pedido de reconsideração às fls. 68/69 como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0092679-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 397.283 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170407639 04147426020178130024 10000170300354000 24170407639
4147426020178130024

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAYANE LARISSA VIEIRA DOS SANTOS LAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAYANE LARISSA VIEIRA DOS SANTOS LAIA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.